



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO
DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II**

**O DIREITO DAS PESSOAS TRANSGÊNEROS NA SOCIEDADE CIVIL
ORGANIZADA**

ORIENTANDA: NICOLE MACHADO CARDOSO

ORIENTADOR: ME. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO

GOIÂNIA-GO

2025

NICOLE MACHADO CARDOSO

**O DIREITO DAS PESSOAS TRANSGÊNEROS NA SOCIEDADE CIVIL
ORGANIZADA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da escola de Direito, negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientadora – Me. Miriam Moema de Castro
Machado

GOIÂNIA-GO

2025

NICOLE MACHADO CARDOSO

**O DIREITO DAS PESSOAS TRANSGÊNEROS NA SOCIEDADE CIVIL
ORGANIZADA**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof.(a): Miriam Moema de Castro Machado Nota

Examinador Convidado Prof.(a): Nota

Dedicatória

Dedico este trabalho...

A minha família, aos meus queridos amigos e professores, a todos que de alguma forma contribuíram para o alcance do meu sucesso.

Agradecimentos

Agradeço a Deus;

Ao meu namorado, pessoa que eu amo partilhar a vida e que foi capaz de suportar todos os meus momentos de estresse;

A minha família por sempre acreditarem no meu potencial, sobretudo aos meus pais sem os quais não teria chegado até aqui;

Aos meus amigos pelo apoio;

Aos meus professores, pela dedicação e ensino;

A todos vocês meu muito obrigada!

RESUMO

Considerando os avanços e desafios enfrentados pelos transgêneros no Brasil, nota-se que, ao longo do tempo, a discussão sobre os direitos desse grupo tem recebido mais atenção, especialmente no que se refere ao direito das pessoas transgêneros na sociedade civil organizada. Apesar de algumas conquistas, as pessoas trans ainda enfrentam muitos desafios. A falta de políticas públicas eficientes, além da discriminação e do preconceito, aumenta a vulnerabilidade desses indivíduos. Traçou-se como objetivo geral da pesquisa, entender as dificuldades enfrentadas por pessoas trans e sua plena inclusão na sociedade. Objetiva-se especificamente, contribuir para a discussão sobre a discriminação enfrentada pelos transgêneros que muitas vezes dificulta o acesso à educação e ao emprego, perpetuando a exclusão social e econômica. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, buscando dados de forma cuidadosa através de livros, artigos, publicações em revistas científicas, teses e dissertações. Assim, portanto, embora o Brasil tenha avançado no reconhecimento dos direitos da população trans, ainda existem muitos desafios a serem superados. É necessário haver um esforço coletivo para enfrentamento das barreiras legais e sociais, visando assegurar a dignidade e igualdade para todos, independentemente de sua identidade de gênero.

Palavras-chave: Transgênero; Identidade de Gênero; Empregabilidade; Proteção jurídica; Previdência.

ABSTRACT

Considering the advances and challenges faced by transgender people in Brazil, it is clear that, over time, the discussion about the rights of this group has received more attention, especially with regard to the rights of transgender people in organized civil society. Despite some achievements, trans people still face many challenges. The lack of efficient public policies, in addition to discrimination and prejudice, increases the vulnerability of these individuals. The general objective of the research was to understand the difficulties faced by trans people and their full inclusion in society. The specific objective is to contribute to the discussion about the discrimination faced by transgender people, which often hinders access to education and employment, perpetuating social and economic exclusion. To this end, a bibliographical research was carried out, carefully seeking data through books, articles, publications in scientific journals, theses and dissertations. Thus, although Brazil has made progress in recognizing the rights of the trans population, there are still many challenges to be overcome. There needs to be a collective effort to address legal and social barriers, aiming to ensure dignity and equality for all, regardless of their gender identity.

Keywords: *Transgender; Gender Identity; Employability; Legal protection; Social security.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. TRANSGÊNERO	09
1.1. IDENTIDADE DE GÊNERO	11
1.2. EDUCAÇÃO E EMPREGABILIDADE PARA A POPULAÇÃO TRANS	14
1.3. A INFLUÊNCIA DOS PAPÉIS DE GÊNERO NA BUSCA PELA QUALIDADE DE VIDA DAS PESSOAS TRANS	17
2. PRINCIPAIS AVANÇOS COM RELAÇÃO AO DIREITO DOS TRANSGÊNEROS	44
2.1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA IDENTIDADE E GÊNERO DO TRANSEXUAL ..	20
2.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS TRANSGÊNERAS	23
3. A ACESSIBILIDADE DOS TRANSGÊNEROS A BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO INSS	33
3.1 OS TRANSGÊNEROS E A INFORMALIDADE DE TRABALHO	37
3.2 APOSENTADORIA DOS TRANSGÊNEROS NO INSS	38
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

A comunidade LGBTQIAPN+, apesar de ser uma fração minoritária, está cada vez mais presente na sociedade. A discriminação, assim como a homofobia e a transfobia, é claramente visível, manifestando-se tanto em atos de violência cotidianos quanto no preocupante aumento de homicídios.

Dados recentes mostram que o Brasil ocupa a liderança mundial em assassinatos de pessoas transexuais. Pesquisas indicam que a intolerância, mesmo no século XXI, continua a ser um problema na sociedade. Esse preconceito em relação aos indivíduos transgêneros impacta diversos âmbitos sociais, incluindo o ambiente de trabalho, que deveria adotar políticas inclusivas, mas muitas vezes é permeado por várias formas de exclusão. Nesse cenário, observa-se que as políticas trabalhistas são bastante limitadas, uma vez que a sexualidade é vista como um elemento discriminatório, violando os princípios estabelecidos pela Constituição.

A discriminação direcionada às pessoas transgêneras se fundamenta na identidade de gênero, portanto, essa discriminação é incompatível com a norma constitucional, pois homens e mulheres devem ser tratados de maneira justa e equitativa.

As pessoas transgênero fazem parte da sociedade e acabam por revelar uma diversidade, que é negada pela sociedade dominante, que excluem o direito a normatização dessa diversidade desqualificando essas pessoas do processo social, afastando-as de tudo aquilo que foge ao padrão estabelecido pela sociedade. Assim, as identidades transgênero, quando expressadas na sociedade, tendem a colocar esses indivíduos em uma situação de vulnerabilidade social.

Observa-se que a mudança ou a reclassificação de gênero, que envolve a modificação de sexo por meio de procedimentos cirúrgicos, não é um pré-requisito para que um indivíduo trans solicite aposentadoria.

Dentro desse contexto, a aposentadoria para pessoas trans deve ser fundamentada na identidade de gênero que cada um reconhece para si. Isso significa que, caso uma pessoa não se identifique com o sexo biológico que lhe foi atribuído, as regras previdenciárias devem considerar a sua própria definição de identidade.

O cálculo da aposentadoria deve levar em conta um planejamento que considera o tempo de contribuição do indivíduo, incluindo as disparidades de gênero e a expectativa de vida entre homens e mulheres.

O que o Estado faz é apenas diferenciar entre os gêneros, perpetuando uma desigualdade significativa tanto para mulheres quanto para transexuais. Esse fenômeno revela um sistema previdenciário patriarcal que reserva suas vantagens apenas às categorias masculina e feminina. Neste cenário, é evidente a falta de diretrizes que promovam a inclusão de benefícios da previdência social para pessoas transexuais, além da carência de iniciativas do Poder Legislativo que ampliem os direitos sociais dessa minoria frequentemente ignorada.

A ausência de legislações apropriadas impõe um pesado fardo à comunidade transexual, não assegurando seus direitos de aposentadoria em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Assim, a responsabilidade por abordar essas questões, que poderiam ser resolvidas por meio de regulamentações adequadas, acaba recaindo sobre o judiciário, que não representa a realidade do país atualmente.

Dessa maneira, é crucial enfatizar que, embora a legislação previdenciária não trate especificamente da aposentadoria de pessoas trans, há diversos avanços e conquistas nesse campo e em relação aos direitos da população trans. Por isso, é fundamental que as normas previdenciárias sejam revisadas e atualizadas.

1. TRANSGÊNERO

Quando se busca uma conceituação científica sobre o que é ser transgênero, os especialistas não têm um consenso, posto a complexidade do tema. Especialmente no que toca a ciências mais cartesianas, que trabalham com a lógica de categorização (como o Direito), catalogar se torna desafiador, considerando que a realidade humana nos aspectos de a constituição biológica ao nascer, a identidade sexual e a sexualidade trazem entre si uma miríade de combinações, e que essas não são uma constante.

Pode-se afirmar que os transgêneros são aqueles que experimentam uma percepção sensorial sobre o próprio corpo diversa daquela que lhe foi atribuída no nascimento pela natureza. Desta forma, para a plena aceitação da identidade do transgênero, é essencial o respeito externo às suas particularidades relativas a auto compreensão do gênero e da expressão de sua sexualidade. (SILVA; LUPI; VERAS, 2020).

As pessoas transgênero fazem parte da sociedade e acabam por revelar uma diversidade, que é negada pela sociedade dominante, que excluem o direito a normatização dessa diversidade desqualificando essas pessoas do processo social, afastando-as de tudo aquilo que foge ao padrão estabelecido pela sociedade. Assim, as identidades transgênero, quando expressadas na sociedade, tendem a colocar esses indivíduos em uma situação de vulnerabilidade social. (AQUINO, 2020).

A discriminação de qualquer natureza deve ser repudiada, principalmente quando ocorre no âmbito do trabalho e contribui para o surgimento da desigualdade social e sobretudo resultando em desrespeito a dignidade humana. (RENAULT & RIOS, 2010).

Dos conceitos tradicionais do masculino e do feminino pode advir um sem número de formas de autoidentificação e de expressão de afeto erótico que desafiam a rigidez de fôrmas e formatos: transgênero, genderqueer, agênero, intersexual, nãobinários, bissexual, assexual/ aromântico, polisssexual, pansexual, quoissexual, akoirromântique, grayssexual, cetero/medisso, transfeminista, drag queen ou king, entre outras. Mas esses conceitos são somente indicativos e não rédeas, com novas

manifestações vindo à baila e os estigmas clássicos sendo desafiados por constantes evoluções de definição. (JESUS, 2012).

Mesmo o nome do movimento de integração de pessoas não cis-héteros é amplamente debatido. Do original Movimento Homossexual Brasileiro – MHB (Pereira, 2016), passando pelo Gays, Lésbicas e Simpatizantes - GLS ao atual LGBTQIAPN+, essas siglas para muitos não conseguem mais traduzir o movimento social. Muitos militantes preferem o uso de termos como Pessoas Intersexo, Trans, e/ou de Orientações Marginalizadas – PITOM, ou Aceitação de Sexualidade e de Gênero (SAGA, no original em inglês) e Minorias de Gênero, Sexuais e Românticas (GSRM, no original em inglês).

Optou-se pelo uso da conceituação adotada por Ferreira, Ribeiro & Brito (2021, p. 02):

A transexualidade define-se como a não identificação com o gênero socialmente atribuído no nascimento. No Brasil, há quem considere os transgêneros como uma categoria à parte das pessoas travestis e transexuais. Há ainda aquelas pessoas que não se identificam com qualquer gênero.

Para Jesus (2012, p. 16), não existe consenso quanto à denominação, é comum que se utilize o termo “queer”, a antiga denominação “andrógino” ou mesmo a palavra transgênero, que é a adotada neste estudo. A categoria de identificação transgênero prescinde de uma alteração corporal cirúrgica, tal qual sintetiza: “Em suma, ao contrário do que se costuma pensar, o que determina a identidade de gênero transexual é a forma como as pessoas se identificam, e não um procedimento cirúrgico”.

Portanto, o transgênero é um indivíduo que tem a convicção de pertencer ao sexo oposto do seu nascimento. Observa-se que o Sexo é biológico, no entanto o gênero é social. E esse gênero é construído pelas diferentes culturas. Uma vez que o gênero vai além do sexo. Dessa forma, o que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente.

1.1. IDENTIDADE DE GÊNERO

Quando tratamos de identidade de gênero, encontramos duas distinções aplicáveis, sendo elas o de pessoas cisgênero e transgênero. Transgênero é o indivíduo que se identifica com um gênero diferente daquele que corresponde ao seu sexo atribuído no momento do nascimento. Enquanto cisgênero é a pessoa cujo gênero é o mesmo que o designado em seu nascimento. (CASTINO, 2017).

A dignidade é qualidade intrínseca a toda pessoa e está impregnada em todo o ordenamento jurídico, omitida pelo Legislador, isso tem feito com que muitos transgêneros procurem a via judiciária para garantir a dignidade e os direitos que lhes são devidos. (AQUILINO, 2020, grifo nosso).

Vale trazer à colação o entendimento de Simão (2009, p. 25):

O Princípio da Isonomia ou Igualdade pontua as cadeiras do Direito, norteando todas as relações jurídicas. Há que se distinguir a isonomia formal da isonomia material. A isonomia formal (caput) pugna pela igualdade de todos perante a lei, que não pode impedir que ocorram as desigualdades de fato, provenientes da diferença das aptidões e oportunidades que o meio social e econômico permite a cada um. Já a igualdade material, ou seja, aquela que postula um tratamento uniforme de todos os homens perante a vida com dignidade, é quase utópico, visto que nenhum Estado logrou alcançá-la efetivamente. Segundo Montesquieu, 'a verdadeira igualdade consiste em tratar de forma desigual os desiguais', conferindo àqueles menos favorecidos economicamente um patrimônio jurídico inalienável mais amplo.

O princípio da dignidade humana garante a todos um valor moral espiritual que é inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito. Todas as pessoas humanas devem ter exatamente os mesmos direitos, só se admitindo discriminações jurídicas quando pautadas por uma motivação lógico racional que justifique, como base do princípio da igualdade, que configura a única forma válida de se relativizar a dignidade de uns em relação à de outros. (AQUILINO, 2020, grifo nosso).

A Constituição Federal veda veementemente qualquer tipo de discriminação. Confere igualdade de qualquer natureza, inclusive igualdade "sem distinção de sexo e de orientação sexual." (BULOS, 2008).

Observa-se na Constituição Federal, que há a ampliação na liberdade de escolha de cada pessoa, pouco importando o sexo da pessoa eleita, se igual ou diferente do seu. O estigma e a discriminação em função da identidade de gênero

estão relacionados comumente a um contexto social, econômico e psicológico. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece, além da forma do Estado e das liberdades individuais e coletivas, também aos direitos sociais. Esse podem ser vistos como “as liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições e vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real” (BULOS, 2008).

Independente de ideologia, visões políticas, filosóficas ou religiosas que cada indivíduo possa ter no que tange à transexualidade, a cidadania do transgênero não pode ser negada. O gênero é construído por meio social, sendo aprendido e performado, em sociedade o sujeito deve ser livre para reinventar seu gênero como lhe aprouver, sem que haja a necessidade de adequação às normas e condutas impostas sem sua livre escolha. (BUTLER, 2003).

Estabelecer e idealizar atitudes tidas como modelos prototípicos de masculinidade e feminilidade podem ser motivo de sofrimento psíquico para algumas pessoas. E segundo nos esclarece Carvalho (2004):

[...] o conceito de gênero ratifica que biologia não é destino, ninguém é naturalmente homem ou mulher, masculino ou feminina, pois estes significados são socialmente construídos através do processo educacional que molda as identidades de sexo e gênero. conseqüentemente, a construção e as expressões da masculinidade e da feminilidade são variáveis e plurais no espaço (conforme a classe social, religião, etnia, região) e no tempo (conforme a época histórica e a fase da vida individual). Assim, feminilidade e masculinidade não têm significado fixo: são representações sujeitas a disputas políticas pela atribuição de significados.

O termo gênero remete ao conjunto das representações culturais construídas a partir da diferenciação biológica dos sexos. A transexualidade, portanto, revela o desejo desses indivíduos de viver e de ser aceito enquanto pessoa do gênero oposto. Dessa forma, os transexuais são pessoas que possuem o mesmo valor intrínseco que qualquer outro ser humano e, por essa razão, merecem ser tratados pelo Estado e pelos demais membros da sociedade com respeito e dignidade, sendo reconhecidos com a identidade de gênero pela qual se identificam. (AQUILINO, 2020).

Por fim, com base na dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana, que confere a todo o ser humano a prerrogativa de auto determinar-se como pessoa e como sujeito de sua própria existência, é que faz sentido para o Direito o

reconhecimento e a promoção do respeito à orientação sexual com o direito personalíssimo, assim, o ordenamento jurídico brasileiro, funda-se em princípios que prezam o valor do trabalho e a dignidade da pessoa humana, Permitindo ao indivíduo usufruir da liberdade reinventar seu gênero, sem a obrigatoriedade de se adequar às normas e comportamentos que são impostos sem a sua escolha consciente.

1.2. EDUCAÇÃO E EMPREGABILIDADE PARA A POPULAÇÃO TRANS

No Brasil, pessoas transgêneros trabalham mais na informalidade e não contribuem com o INSS. Para o 1/3 que efetivamente contribui, o fazem em categorias/ atividades que exigem uma contribuição maior para acesso a benefícios consideravelmente menores. E o acesso a aposentadoria é mais dificultoso, ante menos pessoas trans chegarem à idade elegível pelo seu elevado índice de mortalidade. (ALVES, 2018).

Segundo Ferreira, Ribeiro & Brito (2022), a discriminação e o preconceito enfrentados pelas pessoas transgênero no mercado de trabalho muitas vezes resultam em dificuldades de acesso a empregos formais e qualificados. Isso pode levar a uma maior propensão para trabalhar na informalidade, onde há menos exigências e menor fiscalização do cumprimento de leis trabalhistas. A autora destaca ainda que a falta de reconhecimento legal da identidade de gênero das pessoas transgênero pode contribuir para a marginalização dessas pessoas no mercado de trabalho.

A dignidade é de suma importância uma vez que permite ao homem tornar-se indispensável para a realização de uma determinada tarefa através da valorização do seu trabalho, passando a ser indispensável a observância quanto a consecução de algum tipo de trabalho que denigra sua imagem, pois esta, está acima de qualquer valor econômico, não há como determinar um valor relativo à vida de um ser humano, quando se trata da dignidade humana, esta não tem preço, deve ser prioridade. (KANT, 1995).

Conforme o Decreto 3048/1999, para o grupo de trabalhadores subordinados (empregado, avulso e doméstico), as alíquotas de contribuição incidem

de forma progressiva, variando entre 7,5% e 14% sobre as parcelas remuneratórias tributáveis. Para prestadores de serviço a pessoas jurídicas, a alíquota é de 9% sobre o valor do serviço prestado. Já para os trabalhadores por conta própria e facultativos (autônomos que prestam serviço a pessoas físicas ou vendem produtos, empresários em geral, desempregados, estudantes, trabalhadores do lar, brasileiros que residem no estrangeiro), as alíquotas incidentes são de 20% sobre a remuneração e de 11% ou 5% sobre o salário-mínimo. Essa diferença no financiamento traz uma primeira distorção, que é a de que empregados formalizados pagam um valor menor para ter acesso a seu benefício que trabalhadores por conta própria.

Um estudo de 2020 mostra que 53,9% das pessoas trans pesquisadas no Estado de São Paulo – o mais urbanizado do país – trabalham por conta própria. (Silva; Lupi; Veras ,2020). A título de comparação, o índice de autônomos no Brasil é em torno de 28,3% (BRASIL, 2023).

Ainda, 17,7% das pessoas trans não estão ocupadas – quase o dobro da média geral brasileira. E, dos ocupados, 68,3% não estão no mercado formal e 40,6% das pessoas trans trabalham como profissionais do sexo. No mesmo estudo, 61,3% das pessoas trans entrevistadas não contribuem para o INSS, e 55,5% têm renda de até dois salários-mínimos. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, 2023).

De acordo com o artigo 3º, § único, do DECRETO-LEI N.º 5.452, 1943 da CLT “Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual”. Esse artigo garante o trabalho digno, sem distinção de emprego, sob condições de trabalho, imperando o princípio da dignidade humana. (DECRETO-LEI N.º 5.452, 1943, da CLT).

Assim, a Constituição Federal resguarda a liberdade de escolha da identidade de gênero. Assim, mais do que a simples caracterização da transexualidade, leva-se em conta outros valores, dignos relativos à natureza humana e da evolução social, que existe na sociedade brasileira atual. (AQUILINO,2020).

A discriminação e o preconceito enfrentados pelas pessoas transgênero no mercado de trabalho muitas vezes resultam em dificuldades de acesso a empregos

formais e qualificados. Isso pode levar a uma maior propensão para trabalhar na informalidade, onde há menos exigências e menor fiscalização do cumprimento de leis trabalhistas. A autora destaca ainda que a falta de reconhecimento legal da identidade de gênero das pessoas transgênero pode contribuir para a marginalização dessas pessoas no mercado de trabalho. (RIBEIRO & BRITO, 2022).

Nota-se que hoje em dia tudo gira em torno de um valor, seja convencionado pela sociedade, pela religião, pela política ou até mesmo pelo sentimento de mais valia e menos valia que os próprios seres humanos depositam sobre as coisas, vemos que a dignidade humana muitas vezes não está sendo levada em conta em certos momentos, quando deveria ser primordial de valor íntimo e inigualável tem sido substituída e por consequência acabando sendo coisificada ao longo dos anos, pela não valorização do trabalho que está intimamente ligado a dignidade humana. (SARLET, 2007).

Desta forma, o trabalho não deve causar dano ao homem enquanto fim em si mesmo, deve, no entanto, ser realizado em condições dignas, em que o valor dessa dignidade seja o sustento do trabalho assegurado de forma digna segundo a proteção constitucional. (DELGADO, 2006).

As pessoas que se identificam como transgêneros enfrentam várias desigualdades, as questões de gênero e sexualidades, vem sendo ao longo dos anos motivo de grande preocupação, sendo debatido constantemente dentro do contexto educacional brasileiro. Nota se que a educação sendo um direito de todos, deveria ser um espaço público que não houvesse discriminação, sexismo ou racismo. No entanto, o que observa se é a dominância de uma segregação discriminatória que acaba por favorecer a disseminação dos conceitos heteronormativos. (JUNQUEIRA, 2015).

Percebe se que as pessoas transgêneros, são marginalizadas e recebem quase que nulas oportunidades na sociedade, sendo notadamente rara a inserção no mercado de trabalho. Assim, para os transgêneros, as primeiras barreiras de acesso são indubitavelmente o grau de informalidade no trabalho, a qualificação profissional e a escolaridade das pessoas transgênero no Brasil. E tais se mostram relevantes para entender as condições de vida e de trabalho dessa população. (RIBEIRO & BRITO, 2022).

Por fim, a conquista do direito social no trabalho por esses indivíduos, pode ser alcançada quando se prioriza a efetivação da dignidade social que através da compreensão e aplicação dos preceitos Constitucionais garantem igualdade de oportunidades, no entanto, falta o reconhecimento legal da identidade de gênero das pessoas transgênero, fato esse que contribui para a marginalização dessas pessoas no mercado de trabalho.

1.3. A INFLUÊNCIA DOS PAPÉIS DE GÊNERO NA BUSCA PELA QUALIDADE DE VIDA DAS PESSOAS TRANS

Travestis e transexuais possuem competência e capacidade quanto qualquer outra pessoa, mas, por consequência do preconceito e da discriminação, acabam sendo vítimas da influência dos papéis de gênero, gerando assim grande intolerância e desrespeito as diferenças, que acaba por interferir na busca pela qualidade de vida das pessoas trans. (MARIA, 2020).

Os transgêneros infelizmente compõem o grupo de vulneráveis sociais, que sofrem com a influência dos papéis de gênero que se relaciona diretamente à qualidade de vida desses indivíduos que buscam enfrentamento do estigma e das condições de exclusão social que acabam marcando o cotidiano dos mesmos. (ALVES, 2018).

O conceito de gênero não tem por base uma visão biológica, que abarca as diferenças entre os sexos masculino e feminino, mas diz respeito as características que são socialmente construídas, e se assemelham a padrões dotados de cultura (GOMES FILHO; SANTOS & SILVA, 2017).

É de suma importância que os indivíduos transgêneros tenham apoio e acolhimento familiar, assim como também tenham suporte emocional, pois a falta de apoio e discriminação intrafamiliar, afetam muito a qualidade de vida dos mesmos, uma vez que a falta de suporte emocional acarreta inclusive riscos à saúde. (NASCIMENTO, 2019).

Os transgêneros buscam ser reconhecidos na sociedade por sua identidade de gênero e não pelo seu sexo biológico. A forma como são tratados e

aceitos pela sociedade, diz muito sobre a qualidade de vida dos mesmos, uma vez que quando tratados com dignidade, obtenham a efetivação de seus direitos. (CARDIN, 2013).

A noção de liberdade sexual associa-se à ideia de liberdade para dispor do próprio corpo. É sabido que a sexualidade integra a condição humana. Para realizar-se como ser humano, o indivíduo precisa ser livre para exercer sua sexualidade. Se privado da liberdade o homem não consegue realizar-se plenamente, e conseqüentemente, não alcançará a felicidade. (GOMES FILHO; SANTOS & SILVA, 2017, grifo nosso).

A sexualidade, aqui compreendida no aspecto da orientação sexual e das condutas sexuais do indivíduo, se consubstancia como um alicerce essencial para o livre desenvolvimento dessa individualidade e da própria personalidade de cada qual. A relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a orientação homossexual do indivíduo é direta, na medida em que a proteção dos traços formadores de cada um inclui a sua opção sexual e, por conseguinte, o seu respeito e a sua proteção pela sociedade e, evidentemente, pela ordem jurídica em vigor. (NASCIMENTO, 2019).

Dessa forma, entende-se que diversos são os fatores que afetam a qualidade de vida da pessoa trans, sendo assim, se faz necessário haver o reconhecimento da identidade de gênero desses indivíduos na sociedade, para que assim possam usufruir dos direitos fundamentais, com oportunidades iguais e acima de tudo com respeito e dignidade.

2. PRINCIPAIS AVANÇOS COM RELAÇÃO AOS DIREITOS DOS TRANSGÊNEROS

Em nosso país o direito das pessoas trans vem avançando de forma significativa, uma vez que a partir de 2016, através do Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016, foi permitido a pessoas homossexuais e trans a utilização do seu nome social em documentos oficiais, assim como também em ambiente escolar e ambiente de trabalho.

Vejamos o que nos diz o artigo 6º do Decreto nº 8.727/2016, no tocante a permissão de utilização de nome social:

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O artigo 2º, parágrafo único do Decreto nº 8.727/2016, também prevê que o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para se referir a pessoas travestis ou transexuais é vedado.

Vê-se, portanto, que desde o ano de 2018, graças a uma decisão unânime no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem permitindo a alteração de nome e gênero no registro civil sem que haja a necessidade de cirurgia ou autorização judicial, podendo inclusive alteração do nome e gênero, ser feita diretamente em um cartório de registro civil. Anteriormente aos transsexuais só era permitido utilizar o nome social em identificações não oficiais, com a ADI 4275, o STF estabeleceu através de decisão unânime que todo cidadão teria o direito de escolher a forma como desejasse ser chamado, vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e

laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

O tema supracitado é extremamente importante, uma vez que com o direito das pessoas trans, em relação a alteração do prenome e do sexo no registro civil, abriu-se um precedente para o reconhecimento do crime de homofobia, que até então não era criminalizado. Assim, a transfobia desde 2019 foi criminalizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que passou a considerar desde então a transfobia como um crime equiparado ao racismo.

2.1. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA IDENTIDADE E GÊNERO DO TRANSEXUAL

A biopolítica, ao longo do tempo, tem fundamentado os discursos de poder na trajetória da humanidade, naturalizando a condição humana para manter a ordem social. Nesse processo, a vida dos indivíduos passou a ser ligada a regras e submissões aos princípios instaurados pela política social, centrada na disciplina dos corpos, com o intuito de "promover" o bem-estar coletivo. No âmbito social, as normas estabelecidas foram moldadas em torno da heteronormatividade, onde a figura masculina foi identificada com a essência do homem, permitindo, assim, a prática de opressão em relação ao sexo feminino, tornando essa dinâmica algo comum. (PERROT, 2007).

A orientação sexual envolve a atração emocional e sexual por outra pessoa, relacionada à experiência pessoal sobre sexualidade (heterossexual, homossexual ou bissexual). É importante não confundir identidade de gênero com orientação sexual, pois são aspectos distintos. O papel de gênero refere-se ao comportamento esperado em determinadas circunstâncias, conforme o gênero atribuído, e é algo que as pessoas aprendem desde o nascimento; isso se relaciona mais ao contexto social do que ao biológico. (JESUS, 2012).

Desta forma, sexo e gênero passam a fazer parte da construção social. portanto eles merecem regulação, pois são nuances características dos processos

sociais e atribuem significados, O simbolismo dos sujeitos e dos papéis e outras diferenças numa ordem de desigualdade podem ou não fazer algo/ser algo – é a objetivação da condição humana. Piscitelli (1998) argumenta que a exploração em termos da construção da masculinidade e da feminilidade, a complexidade revela como Construções simbólicas e artificiais são utilizadas como técnicas para controlar o corpo, Apresentar-se como um operador metafórico de poder e diferenciação em diferentes domínios Todos os aspectos da sociedade.

Refletir sobre “identidade” remete ao processo de socialização do indivíduo, em que o sujeito, consciente de que ao se deparar com um conjunto de crenças sobre o concebido na sociedade, percebe-se homens e mulheres capazes de definir suas formas de ser e de se comportar. (COSTA et al., 2012, p. 227).

O gênero constitui-se como meio de recodificação É de relevância contemporânea visto que tenta compreender relações complexas A relação entre diversas formas de interação humana, envolvendo a historicidade do problema Gênero desde o século 20, descrevendo o conceito de gênero, legalizando e estabelecendo relações sociais, começou- se a compreender a natureza da reciprocidade de gênero e sociedade de formas e contextos específicos. (SCOTT 1990, p. 17).

Assim, ao discutir identidade, implicam-se as ideias de igualdade, amplamente espalhadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela própria origem da palavra, que se refere à mesma essência, assim como à ideia oposta que é a diferença, a individualidade. Em outras palavras, a noção de que cada indivíduo é especial e que cada um, sendo único, carrega uma história moldada por suas interações com outras pessoas, uma história que surge da ação social dos indivíduos por meio da assimilação da cultura humana, tanto material quanto simbólica, que foi gerada e acumulada de forma objetiva ao longo da trajetória da humanidade. O que nos leva a questionar quais formas de identidade o transexual adota como resposta a essa ação que impede e bloqueia o progresso na formação da identidade. (COSTA et al., 2012, p. 228).

O gênero é uma criação social que também tem um aspecto histórico, sugerindo que essa ideia é múltipla e que existem diferentes entendimentos de feminino e masculino. (BRUNS e PINTO, 2003).

Para Peres (2005), as relações de gênero influenciam as formas como as pessoas se percebem, levando em conta as representações, discursos e significados que são formados na vida diária, moldando diversas visões de mundo e interações.

A expressão de gênero refere-se à maneira como um indivíduo se apresenta em termos de aparência e comportamento de acordo com as normas sociais relacionadas a um gênero específico, variando conforme a cultura em que a pessoa reside. A identidade de gênero diz respeito ao gênero com o qual alguém se identifica, que pode ou não ser compatível com o gênero que lhe foi designado ao nascer. Em outras palavras, uma pessoa pode ter um sexo biológico (masculino ou feminino) e se reconhecer como pertencentes ao gênero oposto (feminino ou masculino). (JESUS,2012).

Entre os indivíduos transgêneros, estão incluídas as travestis e as mulheres transexuais. Em sua maioria, as travestis nascem com o sexo biológico masculino e apresentam características físicas típicas desse gênero, porém não se veem como homens. Elas costumam desenvolver uma identidade de gênero feminina. Por outro lado, as mulheres transexuais buscam o reconhecimento, tanto social quanto legal, como mulheres. Esse grupo de pessoas acredita firmemente que pertence ao gênero oposto, significando que sua identidade psicológica não está alinhada com seu sexo biológico. (JAIME, 2001).

Indivíduos transgêneros fazem parte da comunidade e demonstram a variedade que ela abriga. No entanto, a estrutura social predominante costuma rejeitar e afastar as diferenças humanas, promovendo uma uniformidade entre seres humanos. Dessa forma, as práticas sociais de padronização atuais desmerecem e, em alguns casos, eliminam essas diversidades do ambiente social, considerando como inferior tudo que não se enquadra no padrão definido. (ALVES, 2018).

A interpretação como resultado de construções sociais aceita que as identidades sejam moldadas pela cultura, e que carreguem um conjunto de significados e normas sociais desde antes do nascimento do indivíduo. Dessa forma,

tanto o sexo quanto o gênero designado aos corpos são criações sociais que são influenciadas pelo discurso ao longo da história, formando uma identificação social dos indivíduos. (LIMA e BELO, 2019).

Em todo mundo, a população trans é vista como um dos grupos mais vulneráveis, enfrentando discriminações, estigmas e diversas negações do direito de ser e de viver, ou seja, o direito à existência muitas vezes é colocado em dúvida. Ademais, é amplamente reconhecido que a violência, frequentemente resultante da polivitimização, se inicia na infância e se prolonga por toda vida. O Brasil apresenta índices alarmantes de violência contra indivíduos trans e uma ausência sistemática de proteção por parte do Estado, posicionando-se no primeiro lugar global em assassinatos de pessoas trans. (BENEVIDES e NOGUEIRA, 2020).

Portanto, os indivíduos estabelecem sua identidade de gênero e a manifesta de várias maneiras, levando em conta seu contexto étnico e racial, condição econômica e local de residência. Nesse contexto, o conceito de transgênero abrange (em diversas intensidades e formas) com os papéis de gênero que correspondem à classificação feita pela sociedade desde o seu nascimento.

2.2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS TRANSGÊNERAS

A legislação brasileira dá muita atenção à proteção da personalidade humana como pré-requisito para a sua existência e dignidade. Tais direitos são intransferíveis e irrenunciáveis. O crescimento da personalidade e da intimidade sexual deve ser valorizado tanto pelo sistema Legal, quanto pela comunidade. Essa questão está ligada ao direito à sexualidade, que garante proteção Legal e incentiva a liberdade e a diversidade, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana, nos princípios essenciais de igualdade e de liberdade. No entanto, lamentavelmente, o respeito muitas vezes não se concretiza, resultando na existência de grupos vulneráveis e discriminados devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero (LOPES, 2007).

Dentro do contexto de grupos vulneráveis e discriminados, nota-se a presença da população transgênero. Esse grupo enfrenta diariamente diversas formas

de repressão nas esferas familiar, social e acima de tudo, no trabalho. Indivíduos transexuais frequentemente encontra dificuldades para se inserir na sociedade, e sua situação de transgeneridade frequentemente gera sofrimento e uma busca por identificação, sendo que a sociedade tende a marginaliza-la, muitas vezes sem o suporte Legal necessário (APPIO, 2009).

A identidade de gênero pode ser definida, de maneira mais direta, como a forma pela qual um indivíduo se percebe e se identifica em relação ao seu próprio gênero, independentemente de ter ou não uma ligação direta com a anatomia de seus órgãos genitais. Quando se fala sobre pessoas transgêneras, refere-se à identidade de gênero, que inclui tanto os transexuais quanto os travestis. Os transexuais são aqueles que não se reconhecem com o órgão genital que receberam ao nascer, rejeitando seu sexo biológico. Por outro lado, a travestilidade é caracterizada pelo uso de roupas do gênero oposto, sem que haja aversão ao sexo biológico. (GOMES, 2019).

Por 28 anos a transsexualidade foi considerada uma desordem mental pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Contudo, na 72ª reunião da assembleia Mundial da Saúde, a principal entidade da OMS, que ocorreu de 20 a 28 de maio de 2019 em Genebra, Suíça, a organização decidiu remover a transsexualidade da categoria de doenças ou distúrbios mentais. Em vez disso, a condição foi integrada às “condições ligadas a saúde sexual” e recebeu a classificação de “incongruência de gênero”. A OMS afirmou que existem evidências científicas robustas de que isso não é uma doença mental, mas o cuidado de saúde dessa população pode ser aprimorado caso a condição esteja incluída na CID”. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019).

Diante do elevado panorama de preconceitos e discriminações, os transexuais encontram-se as margens da sociedade, enfrentando a possibilidade de sofrer danos físicos ou psicológicos por causa de sua identidade. A fragilidade presente neste grupo é resultado de anos e anos de marginalização, podendo-se afirmar que remonta a séculos. De acordo Bento, (2008):

[...] o corpo é um texto socialmente construído, um arquivo vivo na história do processo de (re)produção sexual. Neste processo, certos códigos naturalizam-se, outros, são ofuscados e/ou sistematicamente eliminados,

postos às margens do humanamente aceitável, como acontece com as pessoas transexuais (BENTO, 2008, p. 30).

A concretização das garantias e das liberdades fundamentais para os transgêneros é uma questão urgente, para que suas interações sociais e suas condições de vida consigam encontrar formas de diminuir a pobreza, bem como as taxas de violência e exclusão. Depois de um longo período de luta, direitos foram de fato, assegurados em benefícios dos transexuais, no entanto, a ausência de reconhecimento de suas verdadeiras necessidades continua a impactar negativamente sua qualidade de vida. (SARAIVA, 2017).

Conforme a definição apresentada pela Organização Mundial da Saúde, qualidade de vida é “a maneira como a pessoa percebe seu papel na sociedade, levando em conta a cultura e os valores que a cercam, bem como seus objetivos, esperanças, nomes e apreensões.” Assim, ainda é manifesta no bem estar espiritual, físico, mental, psicológico e emocional, além das interações sociais, como as que envolvem família, amigos e ambiente profissional, assim como outros aspectos como saúde, educação, moradia, saneamento e diversas condições de vida. (OMS, 2006).

Em razão da forte discriminação enfrentada pelos transexuais, eles necessitam de uma qualidade de vida aceitável, muitas vezes sendo alvo de grande preconceito, o que resulta em sua exclusão das condições que melhorariam seu padrão de vida. Isso os deixa à margem da sociedade, sem acesso a oportunidades de trabalho, frequentemente recorrendo à prostituição como única alternativa de sustento e sem o reconhecimento de sua identidade por parte de familiares, amigos e colegas, o que dificulta ainda mais sua integração em qualquer esfera social. (ALVES, 2018).

O fundamento da igualdade é dos conceitos mais difíceis de ser debatido, já que deve ser analisado em relação às situações sociais de uma nação e seu ambiente cultural. Como menciona Celso Ribeiro Bastos, “[...] a igualdade é um dos princípios que apresenta um maior desafio no contexto jurídico. Isso se deve à interconexão presente em sua essência, envolvendo aspectos legais e fatores não jurídicos”.

Ao abordar a questão da equidade para pessoas transgêneras, é fundamental retornar à Constituição, particularmente no que se refere ao artigo 1º, incisos II e III, que estabelece a cidadania e a dignidade humana como pilares do Estado Democrático de Direito. Também é relevante considerar o artigo 3º, que delimita os objetivos da República, incluindo o inciso IV, que visa “promover o bem de todos sem discriminação por origem, raça, gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de preconceito”, assim como o inciso I do artigo 5º, que garante a igualdade formal de todas as pessoas diante da lei. (BRASIL, 1988).

Esses dispositivos constitucionais, quando analisados em conjunto com outras normas internacionais e infraconstitucionais, formam uma base legal que proíbe qualquer tipo de discriminação. (BASTOS, 1998).

Constata-se que a discriminação contra pessoas transgêneras é sustentada por preconceitos e por discriminação cultural, social ou religiosa. O preconceito refere-se a uma avaliação negativa formulada com base em características que não se alinham com o que a sociedade considera normal. A discriminação, por sua vez, consiste na execução de ações que refletem esse preconceito, como exclusões familiares, agressões físicas, psicológicas e morais, além de opressões públicas por não se adequarem aos padrões heteronormativos. Essas formas de hostilidade são incompatíveis com um Estado Democrático de Direito e podem ser consideradas crimes segundo as leis do país. (RENAULT, 2010).

Os indivíduos transgêneros pertencem a uma categoria de vulnerabilidade social. É fundamental entender que grupos vulneráveis e minorias não significam a mesma coisa. Grupos vulneráveis estão relacionados a questões de gênero, enquanto minorias são conjuntos que se encontram dentro do grupo de vulneráveis, diferenciando -se apenas por aspectos culturais em relação à maioria. Filho, (2017), nos esclarece acerca de grupo vulnerável que:

O grupo vulnerável pode constituir a maioria da população, dominada por uma minoria. O autor exige, ao que parece, que a minoria seja, efetivamente, para merecer tal conceito, um grupo numericamente inferior ao restante da população, na linha das tentativas de definição da ONU. Ausente esse elemento, poderá haver um grupo vulnerável, mas não uma minoria. (FILHO,2017).

Há diversas frentes de combate social em busca de reconhecimento, no entanto, não há no sistema jurídico brasileiro uma legislação penal que criminalize os atos contra a comunidade LGBTQIAPN+ (sigla que inclui indivíduos que se identificam como Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais, Não-binários e outros).

Os termos homofobia e transfobia são usados para descrever ações motivadas pela orientação sexual e contra indivíduos transgêneros, respectivamente. Esses tipos de agressão podem surgir a partir de medo, aversão ou até mesmo de um ódio sem razão, mas não existe justificativa para essas formas de violência. A expressão homofobia foi introduzida em 2016 na III Conferência Nacional de Políticas Públicas de LGBT, realizada em Brasília, enquanto a transfobia foi estabelecida em 29 de janeiro de 2004 por ativistas do primeiro Congresso Nacional contra a transfobia. (CNCD/LGBT, 2016).

Há uma variedade de princípios e normas globais que sustentam essa proteção. Como o documento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) no qual estabelece que:

O Alto Comissariado para Direitos Humanos das Nações Unidas, prevê as seguintes obrigações internacionais de seus países membros, em matéria de orientação sexual e identidade de gênero:

1. Proteger LGBT contra todas as formas de violência;
2. Prevenir a tortura e os maus tratos contra LGBT;
3. Descriminalizar a homossexualidade e de repudiar leis que punam de alguma forma a homossexualidade ou identidades de gênero;
4. Proteger as pessoas contra a discriminação motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero; e
5. Proteger as liberdades de expressão, associação e reunião de LGBT e assegurar sua participação efetiva na condução dos assuntos públicos[...]

Observa-se que os grupos menos favorecidos, geralmente, não recebem o suporte adequado da legislação atual, ou caso esse suporte legal esteja presente, não é aplicado de forma eficiente. Por essa razão, é habitual a busca desses grupos para que suas opiniões sejam mais consideradas nas esferas institucionais. Um exemplo

disso são as pessoas trans. Pois, embora tenha uma longa história e tradições firmemente estabelecidas, a minoria se encontra em contínuo estado de renovação de sua identidade social, pois precisa validar sua existência constantemente diante da sociedade e de suas instituições, lutando por seus direitos. (BRASIL,2023).

Em todo nosso país foi promulgado normas nas esferas Estaduais, Municipais e Distrital, referentes aos transexuais, homossexuais, bissexuais, lésbicas, gays e travestis.

A exemplo disso podemos citar o estado de Goiás, que conta com uma Lei, um Decreto e um provimento visando proteger transexuais, homossexuais, bissexuais, lésbicas, gays e travestis, são as seguintes:

Lei nº 16.659/2009 que estabelece o Dia Estadual de Combate à Homofobia.
Decreto nº 8.716/2016, que trata da adoção e uso do nome social por pessoas travestis e transexuais em relação ao acesso a serviços públicos oferecidos, no âmbito do Poder Executivo, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

Provimento nº 15/2011 (Corregedoria- Geral da Justiça do Estado de Goiás):
Regulamenta a elaboração da Escritura Declaratória de União Estável.
(BRASIL,2023).

Outro exemplo é o Estado do Ceará que conta com três leis, dois Decretos, uma resolução, uma portaria e um provimento de proteção aos direitos dos transexuais, homossexuais, bissexuais, lésbicas, gays e travestis, que são:

Lei 17.480/2021 que estabelece a obrigação de colocar avisos em instituições públicas ou privadas alertando sobre a discriminação baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero;

Lei nº 13.644/2005: cria o Dia Estadual do Orgulho Gay e da Livre Expressão Sexual no Ceará e toma outras medidas relacionadas; Lei nº 13.833/2006, que prevê a introdução de material educacional sobre orientação sexual na disciplina de Direitos Humanos, nos cursos de formação e reciclagem de policiais civis e militares no Ceará, além de realizar outras ações pertinentes;

Decreto nº 32.188/2017: institui o Plano Estadual de Combate à LGBTfobia e Promoção dos Direitos Humanos para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no Ceará, além de adotar medidas correlatas; Decreto nº 32226/2017 que regulamenta o uso do nome social e a validação da

identidade de gênero de travestis e transexuais na Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como realiza outras ações;

Resolução CEE nº 437/2012 (Conselho Estadual de Educação do Ceará) que determina a inserção do nome social de travestis e transexuais nos registros internos das escolas do sistema estadual de ensino;

Portaria nº 30/2017 (Gabinete do Delegado-Geral da Polícia Civil - GDGPC) que expande o atendimento especializado nas Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs), no Ceará, para atender mulheres travestis e transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, conforme a Lei nº 11.340/2006;

Provimento MP/CE nº 22/2017 (Ministério Público do Estado do Ceará): reconhece a identidade de gênero e o uso e registro do nome social de travestis ou transexuais nas atividades do Ministério Público do Estado do Ceará. (BRASIL, 2023).

Fortaleza capital do Ceará conta também com as seguintes leis municipais em defesa aos direitos dos transexuais, homossexuais, bissexuais, lésbicas, gays e travestis:

Lei Municipal nº 8.626/2002: busca tornar mais visível a luta contra a LGBTfobia;

Lei Municipal nº 9.136/2006: visa promover a equidade de direitos para que companheiros(as) LGBT tenham acesso aos serviços de saúde do IPM;

Lei Municipal nº 8.211/1998: tem como objetivo prevenir e punir a LGBTfobia em estabelecimentos comerciais;

Lei Municipal nº 9.548/2009 que pretende diminuir as desigualdades baseadas na orientação sexual e identidade de gênero nas instituições escolares de Fortaleza;

Lei Municipal nº 9572/2009, que busca implementar ações para combater a lesbofobia;

Lei Municipal nº 9573/2009, que visa implementar medidas para combater a transfobia;

Lei Municipal nº 10.293/2014: estabelece a criação do conselho municipal para os direitos da população Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CMDLGBT) e toma outras iniciativas;

Lei Municipal nº 17.480/2021 que institui a obrigatoriedade de avisos em instituições públicas ou privadas contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero;

Portaria SME nº 03/2010 (Secretaria Municipal de Educação): assegura o uso do nome social de travestis e transexuais nas escolas municipais;

Portaria SEMAS nº 01/2010 (Secretária Municipal De Educação) que garante que travestis e transexuais possam usar seu nome social em serviços relacionados à assistência social;

Portaria nº 71/2015, que assegura o uso do nome social de travestis e transexuais nas identidades de alunos. (BRASIL,2023).

Pode-se citar também o Distrito Federal que conta com duas Leis e um decreto referentes a defesa aos direitos dos transexuais, homossexuais, bissexuais, lésbicas, gays e travestis, que são:

Lei nº 2615/2000, que estabelece penalidades para atos de discriminação baseados na orientação sexual dos indivíduos;

Lei nº 4.374/2009, que cria no Distrito Federal o Dia de Combate à Homofobia.

Decreto nº 37.982/2017, que regula o uso do nome social e a aceitação da identidade de gênero de pessoas trans – travestis, transexuais e transgêneros- na Administração Pública do Distrito Federal, incluindo todas as suas entidades;

Decreto nº 38.293/2017, que faz a regulamentação da Lei nº 2.615, de 26 de outubro de 2000, que impõe sanções a práticas discriminatórias devido à orientação sexual das pessoas no Distrito Federal, além de tomar outras medidas. (BRASIL,2023).

O Estado de Minas Gerais conta com uma Lei e um Decreto que normatiza uma Lei, vejamos:

Lei Estadual nº 14.170/2002, que estabelece a aplicação de penalidades a entidades jurídicas por ações discriminatórias realizadas contra indivíduos em razão de sua orientação sexual;

Decreto nº 43.683/2003, que normatiza a Lei nº14.170, de 15 de janeiro de 2002, que determina a aplicação de penalidades a entidades jurídicas por ações discriminatórias realizadas contra indivíduos em função de sua orientação sexual. (BRASIL, 2023).

Já o Estado do Pará, conta apenas com um Decreto de nº 1.675/2009, que orienta os órgãos da Administração direta e indireta a respeitar a denominação social de transsexuais e travestis. (BRASIL, 2023).

No caso do Piauí, o Estado se destaca, pois conta com uma Lei Complementar, três Leis Ordinárias, dois Decretos, um ato da Procuradoria Geral da Justiça e um Provimento. Vejamos:

Lei Complementar nº 51/2005, que estabelece a formação da Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos, assim como a repressão a comportamentos discriminatórios dentro da estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí e implementa outras medidas;

Lei Ordinária nº 5.431/2004, que define as penalidades administrativas a serem impostas por atos discriminatórios motivados pela orientação sexual e adota outras medidas;

Lei Ordinária nº 6.002/2010, que cria, na jurisdição do estado do Piauí, o Dia Estadual do Orgulho LGBT e adota outras medidas.

Lei Ordinária nº 5916/2009, que garante que pessoas travestis e transexuais possam ser identificadas pelo nome social em documentos de serviços públicos quando atendidas nas entidades da administração Pública, direta e indireta, e estabelece outras iniciativas.

Decreto nº 12.097/2006, que regulamenta a Lei nº 5.431, de 29 de dezembro de 2004, que “Define as penalidades administrativas aplicáveis à prática de discriminação por orientação sexual e implementa outras medidas”;

Decreto nº 11.258/2011 (no município de Teresina), que determina a inclusão e utilização do nome social de travestis e transexuais nos registros municipais que dizem respeito aos serviços públicos oferecidos pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, conforme especifica;

Ato da Procuradoria-Geral de Justiça do Piauí nº 563/2016, que regulamenta o uso do nome social no contexto do Ministério Público do Estado do Piauí;

Provimento nº 24/2012 (Tribunal de Justiça): modifica o Provimento 4/12, que estabelece a documentação da união estável homoafetiva nas Serventias Extrajudiciais do Estado do Piauí, a fim de regularizar a conversão da união estável homoafetiva em casamento e permitir o processamento das solicitações de habilitação de casamento entre pessoas do mesmo sexo. (BRASIL, 2023).

O Estado do Rio de Janeiro conta como apenas com uma Lei referentes a defesa dos direitos dos transexuais, homossexuais, bissexuais, lésbicas, gays e travestis. A Lei Estadual nº 3406/2000, que estabelece sanções para os estabelecimentos que discriminem indivíduos devido à sua orientação sexual, além de outras medidas. (BRASIL, 2023).

Por fim o Estado de São Paulo conta com duas Leis Estaduais, com três Decretos, uma Deliberação CEE, duas Resolução SAP, uma resolução CREMESP, vejamos:

Lei Estadual nº10.948/2001, que define as sanções a serem impostas em casos de discriminação com base na orientação sexual e estabelece outras diretrizes;

Lei Estadual nº11.199/2002, que proíbe a discriminação contra portadores do vírus HIV ou pessoas com aids e adota outras medidas;

Decreto nº55.588/2010, que aborda o tratamento nominal de pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do estado de São Paulo, além de instituições correlatas;

Decreto nº55.839/2010, que cria o Plano Estadual de Combate à Homofobia e Fomento à cidadania LGBT e inclui providências correlatas;

Decreto nº 55.588/2010, que trata do reconhecimento nominal de transexuais e travestis nos órgãos públicos do estado de São Paulo, juntamente com ações relacionadas;

Deliberação CEE nº 125/2014: regulamenta a inclusão de nome social nos registros escolares de instituições públicas e privadas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, além de outras medidas pertinentes;

Resolução SAP nº 11/2014, que aborda o cuidado a travestis e transexuais dentro do sistema penitenciário;

Resolução SAP nº 153/2011, que regulamenta as visitas íntimas homoafetivas para detentos;

Resolução Cremesp nº 208: proporciona atendimento médico integral à comunidade LGBT. (BRASIL, 2023).

Nota-se que o Ceará incluindo também a sua capital Fortaleza, o Piauí e São Paulo, são os estados que mais dispõem de Leis, Decretos, Provimentos e Resoluções, promulgadas a favor dos direitos dos transexuais, travestis e população LGBTQIAPN+ em geral. Enquanto que o Estado de Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, Pará e Rio de Janeiro, são os estados que possuem menos Leis, Decretos, Provimentos e Resoluções, promulgadas a favor dos direitos dos transexuais, travestis e população LGBTQIAPN+ em geral.

Percebe-se que alguns estados não priorizam os direitos dos transexuais, travestis e população LGBTQIAPN+ em geral, como é o caso do estado do Pará, que conta com apenas um Decreto e do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe de apenas uma Lei Estadual.

É necessário haver mais implementação de políticas protetoras dos direitos da população LGBTQIAPN+, o Governo Federal prevê programas de proteção e garantias de direitos a esses indivíduos em cerca R\$8,5 milhões, propondo também o acolhimento e o estímulo ao trabalho como meio de enfrentamento à violência. Entretanto, percebe-se a passos lentos o suporte adequado da legislação atual a esses grupos menos favorecidos.

3. A ACESSIBILIDADE DOS TRANSGÊNEROS A BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO INSS

No Brasil, pessoas transgêneros trabalham mais na informalidade e não contribuem com o INSS. Para o 1/3 que efetivamente contribui, o fazem em categorias/atividades que exigem uma contribuição maior para acesso a benefícios consideravelmente menores. E o acesso a aposentadoria é mais dificultoso, ante menos pessoas trans chegarem à idade elegível pelo seu elevado índice de mortalidade. (ALVES, 2018).

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 além de estabelecer a forma do Estado lidar com as liberdades individuais e coletivas dos indivíduos, também estabelece os direitos sociais. Esse podem ser vistos como “as liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições e vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real” (BULOS, 2008). Ou ainda, usando a valorosa lição de Norberto Bobbio nas palavras de Inocêncio Mártires Coelho (MENDES et. al., 2009. pp. 758-9):

Essa dicotomia [entre os direitos sociais e político face os direitos econômicos e sociais], como assinalam os estudiosos do tema, corresponde a dois momentos bem significativos na história dos direitos humanos, em geral momentos que, embora distintos, acham-se intimamente ligados sob a ideia pioneira de Norberto Bobbio de que as sucessivas gerações de direitos, a rigor, não passam de especificações, como novos direitos, de um núcleo originário ou de um conteúdo essencial de direitos e inerentes à dignidade da pessoa humana, e que se vai revelando, progressivamente, à medida que tomamos consciência de que a fórmula inicial - por sua generalidade e abstração – já não atende às necessidades do homem concreto, como sujeito de direitos que exigem tratamento diferenciado, para se tornarem efetivos, dada a singularidade dos seus titulares.

E o direito à previdência social é definido como um direito social básico, estado no rol do art. 6º da Constituição. Já no art. 201 da mesma Carta Magna consta ainda o mandamento da obrigação do Estado em conceder proventos em razão da incapacidade para o trabalho (seja temporária ou permanente), idade avançada e desemprego involuntário, bem como proteção à maternidade e pensão aos sobreviventes, dentre outros direitos. (BRASIL, 1988).

O modelo previdenciário exige contribuição prévia – é um modelo securitário, fundado na lógica bismarckiana de financiamento pelos principais setores

produtivos de uma sociedade – trabalhadores, empresas e Estado – para financiamento daqueles que estão inativos ou incapacitados para o trabalho. (BADARI,2021).

Portanto, o primeiro quesito para um sistema de segurança social inclusivo não é o de somente auferir renda, mas fazê-lo de forma que se gerem dados no banco de dados da entidade gestora previdenciária, bem como que essas rendas sejam constantes e no mesmo padrão das demais pessoas. (ANTUNES, 2010).

Contudo, a discriminação e o preconceito enfrentados pelas pessoas transgênero muitas vezes resultam em dificuldades de acesso à educação formal e a empregos formais e qualificados, o que pode perpetuar sua exclusão social e econômica. (ALVES, 2018).

Os trabalhadores dos diversos setores produtivos se dividem em obrigatórios – a vinculação ao sistema previdenciário é compulsória e advém do próprio exercício da atividade – e facultativos – pessoas que não têm vinculação compulsória, mas desejam contribuir e se amparar ao sistema. Para trabalhadores empregados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos e autônomos prestadores de serviço a pessoas jurídicas, o financiamento é dividido entre o empregado e o empregador sobre a remuneração auferida; já para trabalhadores autônomos, empresários, profissionais liberais – sejam esses urbanos ou rurais – e para quem deseja se filiar facultativamente, o financiamento é feito entre esses trabalhadores e pela a sociedade de forma indireta, cabendo ao Estado cobrir diferenças entre a arrecadação e o dispêndio de recursos.(FERREIRA; RIBEIRO & BRITO, 2022).

Conforme o Decreto 3.048/1999. para o grupo de trabalhadores subordinados (empregado, avulso e doméstico), as alíquotas de contribuição incidem de forma progressiva, variando entre 7,5% e 14% sobre as parcelas remuneratórias tributáveis. Para prestadores de serviço a pessoas jurídicas, a alíquota é de 9% sobre o valor do serviço prestado. Já para os trabalhadores por conta própria e facultativos (autônomos que prestam serviço a pessoas físicas ou vendem produtos, empresários em geral, desempregados, estudantes, trabalhadores do lar, brasileiros que residem no estrangeiro), as alíquotas incidentes são de 20% sobre a remuneração e de 11%

ou 5% sobre o salário-mínimo. Essa diferença no financiamento traz uma primeira distorção, que é a de que empregados formalizados pagam um valor menor para ter acesso a seu benefício que trabalhadores por conta própria.

Podemos afirmar que os transgêneros são aqueles que experimentam uma percepção sensorial sobre o próprio corpo diversa daquela que lhe foi atribuída no nascimento pela natureza. Desta forma, para a plena aceitação da identidade do transgênero, é essencial o respeito externo às suas particularidades relativas a auto compreensão do gênero e da expressão de sua sexualidade. (SILVA; LUPI; VERAS ,2020).

As normas de natureza previdenciária se construíram em torno do gênero feminino/masculino. Desde diferenças históricas nos patamares salariais até a dificuldade de manutenção de vínculos empregatícios, o gênero feminino ainda precisa da manutenção de tais políticas para que possa acessar em igualdade de condições os benefícios previdenciários da seguridade social.

Regras distintas com relação ao gênero foram então criadas para acesso aos benefícios programáveis da previdência social, a fim de minimizar os efeitos da divisão sexual do trabalho no patrimônio previdenciário dos segurados. (SERAU JUNIOR e ARNAULT, 2019, p.72).

Para Souza (2019, p. 146), diante da falta de iniciativa para a produção de normas capazes de atender às demandas identitárias, o mínimo que se deve exigir com relação às postulações previdenciárias na esfera administrativa é a segurança jurídica.

A decisão, paradigmática no Brasil, é a que melhor atende ao que defendemos ser o pleno reconhecimento das reivindicações identitárias. O exercício da cidadania plena não deve ser maculado por condições impeditivas do pleno acesso aos benefícios previdenciários. (PANCOTTI, 2020).

Desta forma, percebe-se que as pessoas transgêneros, são marginalizadas e recebem quase que nulas oportunidades na sociedade, sendo notadamente rara a inserção no mercado de trabalho. Assim, para os transgêneros, as primeiras barreiras de acesso são indubitavelmente o grau de informalidade no trabalho, a qualificação

profissional e a escolaridade das pessoas transgênero no Brasil. E tais se mostram relevantes para entender as condições de vida e de trabalho dessa população.

3.1 OS TRANGENEROS E A INFORMALIDADE DE TRABALHO

A informalidade no mercado de trabalho é uma realidade comum entre muitas pessoas transgênero no Brasil. Diversos fatores podem explicar essa situação, também dados da Previdência Social de março/2023, as aposentadorias de empregados são em média 30,30% maiores que as de autônomos e 34,53% maiores que as de segurados facultativos. (BRASIL, 2023).

Ou seja, se transexuais trabalham mais como autônomos que em outras categorias, e desses, razoável percentual trabalha na prostituição, sua alíquota de contribuição é maior, os rendimentos são menores e o tempo recebendo o benefício é também reduzido, haja vista a expectativa de vida.

A discriminação e o preconceito enfrentados pelas pessoas transgênero no mercado de trabalho muitas vezes resultam em dificuldades de acesso a empregos formais e qualificados. Isso pode levar a uma maior propensão para trabalhar na informalidade, onde há menos exigências e menor fiscalização do cumprimento de leis trabalhistas. A autora destaca ainda que a falta de reconhecimento legal da identidade de gênero das pessoas transgênero pode contribuir para a marginalização dessas pessoas no mercado de trabalho. (FERREIRA, RIBEIRO & BRITO, 2022)

A falta de formalidade no emprego representa uma questão que impacta diversas pessoas trans, que na atualidade, lidam com preconceito e com a exclusão no ambiente laboral. O trabalho informal refere-se àquela atividade que não proporciona garantias trabalhistas, como registro em carteira, seguro desemprego e FGTS. Em última análise a informalidade pode servir como uma fonte de rendimento para muitos lares, porém não assegura os mesmos direitos e proteções que o trabalho formal, além de poder resultar em circunstâncias laborais desfavoráveis, insegurança financeira, ausência de amparo legal, aumento da probabilidade de acidentes e acesso restrito a cuidados médicos. (ALVES, 2018).

Mas é certo que as pessoas transgêneros enfrentam diversas barreiras para acessar esses direitos, devido à discriminação e estigmatização que sofrem por

conta de sua identidade de gênero. As primeiras barreiras de acesso são indubitavelmente o grau de informalidade no trabalho, a qualificação profissional e a escolaridade das pessoas transgênero no Brasil. E tais se mostram relevantes para entender as condições de vida e de trabalho dessa população. (AQUILINO,2020).

Além de ser visto como um direito humano essencial, o trabalho se apresenta como uma abordagem para que o indivíduo gere os recursos necessários para seu sustento e tem impactos diretos nas condições de vida e de saúde de qualquer grupo populacional sendo um fator social significativo que influencia a saúde, sobretudo em relação aos transgêneros que somam um percentual muito baixo no mercado formal de trabalho em comparação ao mercado informal. (TEODORO, 2005).

3.2 APOSENTADORIA DOS TRANSGÊNEROS NO INSS

A aposentadoria de indivíduos trans deve se fundamentar na identidade de gênero que possuem, e não em seu sexo de nascimento. Para que isso ocorra, é essencial que o indivíduo trans modifique seu nome e gênero em registros oficiais.

Atualmente no Brasil, conforme a Nova Regra permanente da Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 201, parágrafos 7º e 8º, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição são estabelecidas com base em um critério de diferenciação biológica, que se traduz em uma distinção entre os gêneros, vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e tenderá, na forma da lei, a: [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (BRASIL, 1988).

Esse critério atua como um fator decisivo e estabelece um limite para a concessão de benefícios previdenciários. Assim, para os benefícios do sexo masculino, há exigência de uma idade mínima de 65 anos e 35 anos de contribuição. Por outro lado, para as beneficiárias do sexo feminino, os requisitos são de 62 anos de idade e 30 anos de contribuição para que possam aposentar; não havendo, no entanto, qualquer consideração específica para a população transexual.

No que diz respeito aos direitos das pessoas transexuais, foi realizado um exame do julgamento referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº4275556. Nesse caso, os ministros concordaram que é plenamente viável a modificação de gênero no registro civil, mesmo que a pessoa não tenha passado por intervenções cirúrgicas para a mudança de sexo. Essa decisão gerou dúvidas, pois ainda não há qualquer norma legal na legislação brasileira que trate da contribuição ao sistema previdenciário por indivíduos transexuais. Isso resulta em uma grande dificuldade para encontrar jurisprudência que ofereça suporte sobre o tema em questão.

Além disso, ao analisar o artigo 201, § 7º, inciso I e II, da Constituição Federal, sua eficácia é claramente nula, já que não promove a redução das desigualdades. Ao contrário, segundo os dados estatísticos apresentados, essas desigualdades são exacerbadas. O artigo é inconstitucional, pois estabelece uma distinção apenas entre os gêneros masculino e feminino, excluindo assim as pessoas transexuais, sem oferecer qualquer solução para aqueles que não se identificam com o sexo atribuído ao nascimento. consequentemente, isso gera discriminação, o que não é a função do Estado, que deve assegurar a todos os brasileiros o direito à liberdade, à honra, à imagem e à vida privada, garantindo a plena realização dos princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de ser diferente.

Observa-se, entretanto, que a readequação ou redesignação sexual, que envolve a mudança de sexo com cirurgia, não constitui um requisito para que uma pessoa trans solicite sua aposentadoria. Nesse contexto, a aposentadoria para indivíduos trans é pautada pela identidade de gênero que cada um reconhece em si mesmo. Isso significa que, caso uma pessoa não se identifique com o sexo biológico ao qual pertence, as normas previdenciárias devem ser aplicadas de acordo com sua própria definição de identidade. (BRASIL,2017).

A polêmica surge porque a aposentadoria é determinada com base em um planejamento que leva em conta anos de contribuições, incluindo também as diferenças de gênero e a expectativa de vida entre homens e mulheres. A mudança no registro civil, realizada na véspera da aposentadoria, ao alterar o gênero, pode resultar na necessidade de contribuições adicionais ou, se não for realizada, afetar a estabilidade financeira dos fundos previdenciários, colocando em risco a viabilidade do sistema. (AMARAL, 2019).

O que o Estado por sua vez efetivamente realiza, é apenas uma distinção entre os gêneros, resultando em uma significativa desigualdade, tanto para as mulheres quanto para os transexuais. Afinal não deveria ser essa uma responsabilidade do ente estatal? Isso se resume a um sistema previdenciário patriarcal que concentra suas vantagens apenas nas categorias masculina e feminina. (GRESSLER, 2019).

Neste sentido, é evidente a escassez de regras que promovem a inclusão dos benefícios da Previdência social para indivíduos transexuais, bem como a falta de iniciativa do Poder Legislativo em expandir os direitos sociais para essa minoria frequentemente esquecida pela sociedade. A ausência de leis apropriadas impõe um grande peso à comunidade transexual e não assegura seus direitos de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dessa forma a responsabilidade de resolver os problemas, que poderiam ser tratados através de uma regulação correta, fica a cargo do judiciário, que não representa a situação atual do país. (AQUILINO, 2020).

Se um indivíduo que nasceu homem e vê como mulher pode optar por se aposentar seguindo as regras destinadas às mulheres, que possuem requisitos

diferentes por gênero. Da mesma forma, se alguém nasceu mulher e se identifica como homem, pode considerar a aposentadoria sob as normas masculinas. Para tanto, é imprescindível que haja a alteração do prenome e do gênero tanto no registro civil, quanto em outros documentos oficiais, como RG e CPF, conforme o que preconiza a decisão do STF de 2018. (BRASIL,2018).

Portanto, é relevante destacar que, apesar da legislação previdenciária não abordar de maneira específica a aposentadoria para pessoas trans, existem diversos avanços e conquistas em relação a este tema e a direitos que envolvem a população trans. Assim é de suma importância que as normas previdenciárias sejam atualizadas para abordar questões relativas à mudança de gênero, incluindo requisitos de idade, tempo de carência, expectativa de vida e forma de cálculo. Esses elementos devem ser considerados e resolvidos para que as diretrizes para aqueles que desejam realizar a mudança de sexo sejam mais claras e justas.

CONCLUSÃO

A pesquisa revela a necessidade urgente de implementar políticas governamentais que busquem reduzir o estigma e a discriminação, além de melhorar o acesso à educação e à capacitação profissional para pessoas transexuais, de modo a tornar a concorrência por vagas no mercado de trabalho formal mais equitativa.

Neste estudo, foi possível compreender como se dá a inserção da população transexual no mercado laboral e os elementos que favorecem ou dificultam sua aposentadoria junto ao INSS. Destacou-se o baixo percentual de inserção dessa população no mercado de trabalho formal, o que amplia sua vulnerabilidade. Entre os fatores relacionados à inserção profissional, é essencial sublinhar a importância de políticas públicas que promovam inclusão, tolerância e respeito a diversidade de identidade de gênero, para reverter o quadro de exclusão, priorizando a aplicação das normas previdenciárias de acordo com a identidade de gênero reconhecida por cada indivíduo.

Outro aspecto relevante discutido foi a necessidade de estender os benefícios da previdência social aos indivíduos transexuais de maneira igualitária, contribuindo assim para a diminuição das desigualdades que eles enfrentam no mercado de trabalho. Isso é necessário, pois a falta de ação do Poder Legislativo em ampliar os direitos sociais para essa minoria frequentemente esquecida se sobressai em relação às conquistas de direitos alcançados ao longo dos anos.

Portanto, observa-se que a intolerância contra os transgêneros, está presente em diversos segmentos sociais, permeando segregações de diferentes naturezas. Isso torna as políticas de trabalho altamente excludentes e repletas de preconceitos que vão na contramão dos princípios constitucionais. Visto que os transexuais possuem habilidades e capacidades equivalentes a qualquer outra pessoa, enfrentam, devido ao preconceito e à discriminação, a incidência dos estereótipos de gênero.

Os indivíduos transgêneros, de maneira infeliz, estão inseridos no grupo dos vulneráveis sociais, que são afetados pela influência dos papéis de gênero, sendo

fundamental avançar no combate ao estigma e nas condições de exclusão que marcam seu cotidiano. Apesar dos desafios, progressos significativos foram conquistados e se espera que qualquer forma de discriminação seja rejeitada, especialmente no contexto do trabalho, a fim de mitigar a desigualdade social e restaurar o respeito e a dignidade humana da população trans.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **A transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário**. Revista da Previdência Social, São Paulo, ano XLII, ed. 448, p. 183192, mar.2018.

AMARAL A. D., ANSILIERO G., PAIVA L. H., SIDONE O. J. G., COSTANZI R. N. **A questão de gênero na idade para a aposentadoria no Brasil: elementos para o debate**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2019 Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9235/1/TD_2466.pdf acesso em 31 de mar 2025.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10. ed São Paulo: atlas, 2017.

ANTUNES, P. P. S. **Travestis envelhecem?** Dissertação (Mestrado em Gerontologia) -Pontifícia Universidade Católica - PUC, São Paulo, SP, Brasil, 2010. Disponível em:<<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/12364>>. Acesso em: 23 fev. 2025.

AQUILINO, L. N., MACHADO, L. F. **Transexualidade e os reflexos previdenciários no Brasil ano 2020**. {S.I.}: Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86130/transexualidade-e-os-reflexos-previdenciarios-no-brasil-ano-2020>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BADARI, J., DEMETER, J. **Transgêneros e os direitos previdenciários no Brasil**. São Paulo: O Estado de São Paulo – Blog do Fausto Macedo. 23 jan. 2021. Disponível em:<<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/transgeneros-o/>>. Acesso em: 02 mar. 2025.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza **Fundamentos de Metodologia Científica**. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall. 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998. p.97-104.

BENEVIDES BG, NOGUEIRA SNB. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018**. Brasília: ANTRA; 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia**. Disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-09_19-47_Transexuais-tem-direito-a-alteracao-do-registro-civil-sem-realizacao-de-cirurgia.aspx. Acesso em 28 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275.1º** de março de 2018. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371> acesso em 13 mar. 2025.

BRASIL, Ministério Público do Ceara. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTQIA+**: 3. ed., rev. e atual. – Brasília: MPF, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/Macar/Documents/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbtqia-2023.pdf> acesso em 20 mar.2025.

BRUNS MAT, PINTO MJC. **Vivência transexual: o corpo desvela seu drama**. Campinas, SP: Editora Átomo; 2003.

BULOS, U.L. Curso de direito constitucional. 4 ed. ref. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2002. São Paulo: Saraiva. 2008.

BUTLER, J. (2003). **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Civilização Brasileira**. (Trabalho originalmente publicado em 1990).

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. **Das garantias constitucionais e da identidade de gênero**. In: SIQUEIRA, Dirceu; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção. Birigui: Boreal, 2013, p. 402.

CARVALHO, M. E. P. de. Pierre Bourdieu **sobre gênero e educação**. Revista *Ártemis*, v. 1, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2364/2068>. Acesso 24 fev. 2025.

CESAR, G. R. C., PANCOTTI, H. H. S. **A previdência social e o transgênero: necessidade de uniformização do entendimento sobre a concessão dos**

benefícios previdenciários no âmbito do processo administrativo. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v. 10, n. 57, p. 84-100, jun./ jul 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0907_0928.pdf>. Acesso em: 22 set.2024. DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno.** São Paulo: LTr, 2006.

CNCD/LGBT. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2016/abril/3a-conferencia-de-politicas-publicas-de-direitos-humanos-de-lgbt-reforca-luta-contraviolencia> acesso em 20 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS.** [https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mentaloficializaoms/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,Problemas%20de%20Sa%C3%BAde%20\(CID\)](https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mentaloficializaoms/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,Problemas%20de%20Sa%C3%BAde%20(CID)). Acesso 17 mar 2025.

COSTA, Renata; MADEIRA, Maria Zelma; e SILVEIRA, Clara Maria. **Relações de Gênero e Poder: tecendo caminhos para a desconstrução da subordinação feminina.** 17º Encontro Nacional da Rede Feminista e Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero (2012). Disponível em: Acesso em: 09 Mar. 2025.

DECRETO-LEI N.º 5.452, 1943. De consolidação das Leis de trabalho Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm acesso em 14 mar. 2025.

DECRETO-LEI Nº 8.727, 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm Acesso em 12 mar. 2025.

DEMO, Pedro. **Prática Ciência – Metodologias do conhecimento científico.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, F. F., RIBEIRO, T. M. S., & BRITO, W. F. (2022). **Percepção das pessoas trans acerca do acesso ao mercado de trabalho.** Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, 11, e3946. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17267/2317-3394rpds.2022.e3946>>. Acesso em: 09 mar. 2025.

FILHO, Rogério Nunes dos Anjos. **Estatuto da Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas**: Lei 12.288/2010 e Decreto 4.887/2003. Ed. 4. Editora JusPodivam Salvador. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Metodologia do ensino superior**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES FILHO, A. S., dos Santos, C. E., & Silva, L. M. (2017). **Sexo, Gênero, Sexualidade: Via (da) gens em Conceitos**. ID online REVISTA DE PSICOLOGIA, 10(33), 20-36.

GOMES, Luiz Geraldo do Carmo; LIMA, Jairo Néia. **Horizontalidade social trans: o direito social à saúde dos transexuais nas relações entre particulares**. Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (online), v. 19, p. 39- 63, 2019.

GRESSLER, Igor Costa. **A mudança de sexo à luz do direito à identidade de gênero e seus efeitos para a concessão da aposentadoria** até o advento da EC 103/19. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Universidade de Santa Cruz do Sul, Restinga Seca, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Brasil em síntese. [S.l.]. Disponível em: <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/trabalho/categoria-doemprego.html>>. Acesso em: 09 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Transexual pode se aposentar de acordo com o sexo que se identifica. <https://www.ibdp.org.br/?s=transexuais>. Acesso em 26 fev. 2025.

JAYME GJ. **Travestis, transformistas, drag-queens, transexuais: identidade, corpo e gênero**. Belo Horizonte: PUC; 2001. In: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel3/JulianaJaime.pdf>.

JESUS JG. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião**. Brasília; 2012.

JUNQUEIRA, R. D. (2015). **A Pedagogia do Armário: heterossexismo e vigilância de gênero no cotidiano escolar**. Revista Educação On-line PUC, 10, 64-83. <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20040/20040.PDF> Acesso 24 fev. .2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação metafísica dos costumes**. Porto: Porto Editora. 1995. (Coleção filosofia. Textos). LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LIMA VM, BELO FRR. **Gênero, sexualidade e o sexual: o sujeito entre Butler, Foucault e Laplanche**. Psicol. Estud. 2019.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Em Defesa dos direitos sexuais**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2007.

MARIA, V. A. (2020). **A realidade e os desafios para a inserção de transgêneros, transexuais e travestis no mercado de trabalho a realidade e os desafios para a inserção de transgêneros, transexuais e travestis no mercado de trabalho**. Revista Conteúdo Jurídico. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com/Teses/54865/arealidade-e-os-desafios-para-a-insero-de-transgneros-transexuais-e-travestis-nomercado-de-trabalho>. Acesso em 03 mar 2025.

NASCIMENTO, F. K. (2019). **Crianças e adolescentes transexuais brasileiros: atributos associados à qualidade de vida** [Universidade de São Paulo].

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Índice de Desenvolvimento Humano**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. [relatório]. 2006.

PANCOTTI, Heloisa Helena Silva. **Previdência Social e Transgêneros. Proteção Previdenciária, Benefícios Assistenciais e Atendimento à Saúde para os Transexuais e Travestis**. 2ª Edição – Curitiba: Juruá, 2020.

PEREIRA, C. F. **Notas sobre a trajetória das políticas públicas de direitos humanos LGBT no Brasil**. [S.l.]: Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v.4ed.1.21jun.2016. Disponível em: <<https://scholar.google.com/scholar?oi=bibs&cluster=8708664094648315465&btnI=1&hl=pt-BR>>. Acesso em: 26 fev. 2025.

PERES WS. **Subjetividade das travestis brasileiras: da vulnerabilidade da estigmatização à construção da cidadania** [Tese]. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Medicina Social; 2005.

PERROT, Michele. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

PISCITELLI, Adriana. Gênero em Perspectiva. In: QUEIROZ, F. M. **Não se rima amor e dor: cenas cotidianas de violência contra a mulher**. Mossoró, RN: UERN, 2008.

RENAULT, L. O. L.; RIOS, M. I. F. **Discriminação: Desdém da Pessoa Humana em Branco e Preto**. São Paulo: LTr, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 49.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; ARNAULT, Danilo. **Benefícios previdenciários para pessoas transgêneros**. In: Os direitos da população LGBTI+: legalidade, luta e resistência. Pancotti, Heloísa Helena Silva (org.) São Paulo: Todas as Musas, 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: **uma categoria útil de análise histórica**. In: Educação e Realidade, Porto Alegre, v.16, n.2, p., 5-22, jul/dez., 1990.

SILVA, M. A. S., LUPPI, C. G., VERAS, M. A. S. M. **Trabalho e saúde na população transexual**: fatores associados à inserção no mercado de trabalho no estado de São Paulo, Brasil. [S.l.]: Revista Ciência e Saúde Coletiva, 25 (5), 08 mai. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232020255.33082019>>. Acesso em: 07 mar. 2025.

SARAIVA MS. **Estudos de democracia, políticas e direitos LGBT**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Metanoia; 2017.

SIMÃO, Sergio Filho, **Comentários ao Código Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TEODORO M. **Características do mercado de trabalho e origem do informal**. In: Jaccoud L, Silva FB, Delgado GC, Castro JA, Cardoso-Júnior JC, Theodoro M, Beghin N. Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo Brasília: IPEA; 2005. Disponível em: http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Cap_3-10.pdf acesso em 31 mar 2025.